DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5447/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17042/2012
PROTOCOLO	: 1240260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: NIP COMERCIAL LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 003/2011
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE COZINHA PARA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL - (PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO).
VALOR DO CONTRATO	: R$ 40.090,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise formalização do contrato nº 010/2011 e execução financeira originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Nip Comercial Ltda.-EPP, tendo como objeto a aquisição de móveis, equipamentos de informática, eletroeletrônicos e equipamentos de cozinha para escola de tempo integral – Programa mais Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 1219/2017 (peça nº 48) manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual. Por outro lado manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente ao a formalização do contrato e da execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2082/2017 (peça nº 49) opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Norma-

tiva TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.II Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2011 nos termos do art. 120, III, c/c art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução total; III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTAS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, cumulativamente, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, parágrafo único, e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos após a publicação do extrato do contrato e dos documentos referentes à fase de execução financeira. IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IX, c/c o art. 44, inciso I, e art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à intimação desta Corte de Contas; V – Pela determinação ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito municipal, para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, os documentos necessários à plena prestação de contas da execução financeira do contrato; VI – Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da formalização do contrato nº 10/2011, bem como sua execução, nos termos do artigo 120, II e III do RITC/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9704/2015, constante no processo TC/MS nº. 4188/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

No decorrer da análise processual a Equipe Técnica da 3ª ICE intimou o ex-prefeito Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e atual Prefeito, Maurilio Ferreira Azam-

buja à apresentarem os documentos necessários para análise regular do processo em tela, tais como:

- Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos;
- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais e,
- Termo de Encerramento do Contrato.

No entanto, apenas o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja apresentou resposta à intimação.

Em decorrência do reexame realizado pela Equipe Técnica da 3ª ICE, constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendentes de regularização os seguintes:

- - Ausência do comprovante de pagamento no valor de R$ 3.670,52.

Pois bem, passo a análise da formalização do contrato em epígrafe, de acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, à documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ademais foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais:

número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa à execução do objeto de Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 40.090,00;
- nota fiscal: R$ 40.090,00 e,
- ordem de pagamento: 36.419,48.

Constata-se, assim, a irregularidade da execução financeira, em razão da divergência entre o total das Notas de Empenho e das Notas Fiscais (R$ 40.090,00) e dos comprovantes de pagamentos (R$ 36.419,48), evidenciando uma diferença de R$ 3.670,52. Mesmo após intimação como mencionado acima o órgão jurisdicionado não apresentou o documento que comprovasse tal diferença.

Cumpre ressaltar, que os documentos referentes ao processo foram remetidos para análise desta Corte de Contas intempestivamente, fora do prazo preconizado na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2011 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 10/2011,

com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas , ex-prefeito, nos termos do artigo 44, inciso I c/c os artigos. 42 IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, pela resposta intempestiva à notificação desta Corte de Contas;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO